RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.547 - SC (2018/0208536-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	TÂNIA MARIA GUIDI
ADVOGADOS	:	JOSMAR DE SOUZA - SC008942
		IRACY GONÇALVES DA SILVA NETO - DF041794
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458B
		RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSOS DO BANCO EXEQUENTE/EMBARGADO.
> PRELIMINAR.
> AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL COM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DO USO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINS DE INSTRUMENTALIZAR DÉBITOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO NESTE SENTIDO, BEM COMO DE APRECIAÇÃO JURISDICIONAL.
> MÉRITO.
> CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS). AUSENTE PLEITO PARA REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS (ART. 28 DA LEI N. 10.931/04) E DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS ANTERIORES. SENTENÇA REFORMADA.
> IMPRESCINDIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DAS OUTRAS TESES SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COM BASE NO ART. 1.013, § 3°, I, DO CPC/15, PASSA-SE AO JULGAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS.
> EVOLUÇÃO DO DÉBITO PORMENORIZADA. CÁLCULO QUE PROPORCIONOU À DEVEDORA VASTO CONHECIMENTO SOBRE O DÉBITO EXIGIDO. CUMPRIMENTO AOS COMANDOS DO ART. 614, II, DO

> CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, E ATÉ MESMO DO ART. 798, "B", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15.
> PRETENSÕES REVISIONAIS.
> JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE SUJEITA À LEI DA USURA. SÚMULA 596 DO STF. ART. 192, § 3°, DA CF REVOGADO. LIMITAÇÃO SUJEITA AO ÍNDICE DIVULGADO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUNCIADA PELO BANCO CENTRAL. ENUNCIADOS I E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE. LEGALIDADE AFERIDA.
> CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGALIDADE CONSTATADA.
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MUITO EMBORA O PACTO A TENHA PREVISTO, SALIENTOU SUA NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS (CLÁUSULA 10). DE QUALQUER MANEIRA, NÃO HOUVE SEU CÔMPUTO, CONFORME RESTOU DEMONSTRADO JUNTO À PLANILHA DE DÉBITO. COM ISSO, AUSENTE INTERESSE RECURSAL EM SEU AFASTAMENTO.
> CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO JUDICIAL QUE TEM O EFEITO DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. EFEITOS PREVISTOS NO ART. 219 DO CPC/73 (ART. 240 DO CPC/15) E ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL.
> ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA/EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85, § 2°, DO CPC/15.
> Recursos conhecidos e providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos artigos 6º e 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; dos artigos 586, 614, 616 e 618 do Código de Processo Civil de 1973; dos artigos 373 e 803 do CPC de 2015; do artigo 1º da Medida Provisória 1.925-15/2000; do artigo 26 da Lei 10.931/2004; do artigo 406 do Código Civil e do artigo 1º do Decreto 22.626/1933.

Argumenta que "impugnou e pediu a revisão dos contratos anteriores ao em execução"; que a planilha de cálculo apresentada não demonstra a evolução da dívida; e que a parte exequente não juntou aos autos os documentos necessários à propositura da execução, entre eles os contratos pretéritos (representativos da obrigação originária), prejudicando a defesa. Advoga que a ausência dos documentos referidos retira a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo.

Sustenta que a cédula de crédito bancário foi utilizada para renegociação (quitação) de dívida, em desvio de finalidade.

Defende a exclusão da cobrança de "juros remuneratórios que excedam 12% ao ano" e de comissão de permanência.

Requer o afastamento da capitalização de juros.

Pretende ver declarada a descaracterização da mora.

Primeiramente, esclareço que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reexame de cláusulas e condições dos contratos que deram origem à renegociação em litígio, mesmo em sede de embargos à execução.

A restrição à discussão dos contratos que deram origem ao débito confessado não existe, aliás, nem para os contratos quitados ou extintos, pois o cumprimento do contrato não significa a renúncia ao direito de discutir suas cláusulas, caso contrário haveria incentivo ao descumprimento, além de ser, tal situação, vantajosa para o credor, que primeiro recebe o crédito para, só depois, caso haja demanda judicial que reduza a dívida, restituir a quantia cobrada indevidamente (Terceira Turma, REsp 455.855/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJU 19.6.2006; Terceira Turma, REsp 993.879/SP, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), DJe 12.8.2009; Quarta Turma, REsp 293.778/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 20.8.2001; REsp 565.235/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU 9.2.2005).

Portanto, desde que observado o prazo prescricional, não há razão para não se considerar o direito à revisão após o pagamento da dívida. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO.

> POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ.
> 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado.
> 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.)
> 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos.
> 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação.
> (REsp 400.780/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 347)

No caso, que envolve cédula de crédito bancário, a Corte de origem, depois de ponderar ser "imprescindível que se deseje a revisão dos contratos ou títulos precedentes, que deram origem ao débito confessado", constatou que "não houve o interesse de revisão dos títulos/pactos que geraram a confecção da cédula de crédito ora em execução", conclusão decorrente "dos pleitos formulados nos autos dos embargos à execução", em que "a pretensão revisional é adstrita à cédula ora em execução".

Diante disso, entendo que a reforma do acórdão recorrido, na perspectiva defendida pela parte recorrente, sobretudo a circunstância de não ter havido pretensão de revisão dos contratos pretéritos (declarada como certa pelo Tribunal de origem), dependeria de análise do conteúdo fático e contratual dos autos, o qual se situa fora da esfera de julgamento do recurso especial segundo a orientação sedimentada nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que não fosse assim, observo que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, sedimentada no sentido de reconhecer como título executivo a cédula de crédito bancário. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.
> 1. "Para fins do art. 543-C do CPC/73: A Cédula de Crédito Bancário

> é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para manutenção do decisum, atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.
>
> 3. Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pois estes não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado.
> Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 867.638/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018)

Incide a Súmula 83 do STJ.

O Tribunal de origem não enfrentou a tese de desvio de finalidade da cédula de crédito bancário. É verdade que o assunto foi veiculado pela parte recorrente nos embargos de declaração, mas o colegiado, ao julgar esse recurso, apenas assinalou que "este pleito não foi analisado em razão da ausência de interesse recursal (fl. 251)". Importante registrar que o recurso especial não cogitou de possível negativa de vigência ao artigo 535 do CPC de 1973 (CPC de 2015, artigo 1.022). Dada a ausência de prequestionamento do tema, apesar da oposição de embargos de declaração, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Avançando na análise, anoto que o Tribunal de origem não identificou falta de cumprimento dos requisitos exigidos do credor ao propor a execução. Conforme o acórdão recorrido, o demonstrativo do débito foi apresentado (CPC de 2015, artigos

798 e 917), sendo que, com "a planilha acostada às fls. 15/16", "demonstrou-se à saciedade a origem dos valores perseguidos junto à exordial".

A modificação dessas conclusões esbarra na impossibilidade de reexame de matéria fática em recurso especial (Súmula 7 do STJ). Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. HIGIDEZ DO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA JUNTADO NA INICIAL.
> 1. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 2. A conclusão do Tribunal revisor em prol da higidez do demonstrativo de evolução do débito cobrado na execução foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 716.311/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

Além disso, a Corte revisora advertiu que "a interessada poderia ter apontado precisamente onde estaria o descumprimento da regra processual, providência esta recomendável porque facilitaria localizar o erro ou a lacuna do que foi apresentado pelo banco exequente". Acrescentou também que "esta decisão não impede que, quando preciso, sejam voluntariamente apresentadas ou determinadas a juntada de planilhas de débito com o intuito de se manter o juízo e a parte executada ciente do que se está perseguindo".

Desses fundamentos não cogitou o recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal entende que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas,

que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596), panorama que vige desde a revogação, pela Lei 4.595/1964, da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, na forma da disciplina geral sobre a matéria nos autos do Recurso Especial 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009).

Ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção do STJ (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido, o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A jurisprudência do STJ também é pacífica no sentido de que, mesmo para os contratos firmados ou renovados após 11.1.2003 (ainda que automaticamente), vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, permanecendo aplicável a Súmula 596 do STF (Segunda Seção, Recurso Especial 680.237/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU 15.3.2006).

No caso, a Corte de origem, orientando-se pela inteligência encartada na Súmula 596 do STF e pela jurisprudência do STJ, aferiu que "o índice dos juros remuneratórios" contratado não está situado em patamar "superior àqueles praticados pelo mercado financeiro e dispostos na tabela emitida pelo Banco Central do Brasil", e considerou "lícito o percentual fixado".

Desse modo, a pretensão de reforma choca-se com o óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.
> 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, no tocante aos juros remuneratórios, consignou o

> seguinte: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
>
> 2. Reformar o acórdão recorrido, no tocante à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, práticas vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
>
> 3. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios, exclui a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual no período de inadimplência. Incidência da Súmula 472/STJ. Precedentes.
>
> 4. É inviável a análise de teses não deduzidas no apelo extremo, alegadas apenas em agravo interno por se caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1212188/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

Verifico que o Tribunal estadual, no julgamento da questão concernente à capitalização de juros, pautou-se pela jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 539 e 541, as quais preconizam a possibilidade, em contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, e estabelecem que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Segundo o acórdão recorrido, "a avença foi firmada em data posterior à data de entrada em vigor da" Medida Provisória 1.963-17/2000 (31.3.2000), reeditada

como Medida Provisória 2.170-36/2001. Consta também "que foi pactuada a incidência de cláusula contratual acerca da incidência de juros capitalizados de forma expressa, conforme cláusula "3" (fls. 10 dos autos da execução) sobre os encargos financeiros".

Assim, é legítima a capitalização de juros, tal como convencionada.

A Corte local afirmou "ausente o interesse" no afastamento da comissão de permanência, pois "não houve a cobrança do encargo, conforme visto junto à planilha evolutiva do débito".

Incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, pois o fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado no recurso especial.

Além do mais, o acórdão recorrido, tendo esclarecido que, "muito embora expressamente prevista a comissão de permanência, restou também pactuada sua não cumulação com juros e multa", coincide com a jurisprudência do STJ, que admite "a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual". Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Para o Tribunal de origem, é "desnecessária a constituição em mora de maneira formal", uma vez que "a citação válida constitui em mora o devedor, nos termos do art. 240 do CPC/15, aliado ao art. 405 do Código Civil". O recurso especial não cuidou de impugnar essa motivação, ficando inviabilizado, nesse tópico, seu conhecimento ante a orientação da Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ficando essa obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade em caso de beneficiário da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora